



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 27/2015

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, que *Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

## 1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução no 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

## 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A Medida Provisória altera o 3º§ do art. 183 da Lei nº 8.112/90. A redação anterior do dispositivo, dada pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003, assegurava ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade. Com a nova redação dada pela Medida Provisória, o servidor deverá acrescer à contribuição própria o valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle**

#### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A MP em apreço amplia a arrecadação de receitas da União, Assim, a proposição terá efeito positivo sobre a arrecadação, fato que a leva a ser considerada adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

São esses os subsídios.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2015.

**ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA**

Consultora de Orçamentos